



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS..

Sessão de 16 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.103

Recurso nº 49.230 - IRF - ANOS.: 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAENSE LTDA.

Recorrido DRF em NITERÓI (RJ).

IR FONTE. Decorrência. Tributação na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/63) de rendimentos considerados distribuídos e advindos de omissões de receita detectadas na pessoa jurídica. Havendo o Colegiado confirmado dita tributação a título de omissão de receita (Ac. nº 103-08.084, de 15/10/87), impõe-se a manutenção da decisão recorrida em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

MORGIO RIBEIRO - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/001.763/85-86
RECURSO Nº 49.230
ACÓRDÃO Nº 103-08.103
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAENSE LTDA., CGC número 27.912.120/0001-11, sediada em Niterói (RJ), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, de fls. 42/43, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no Art.33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 48/49, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo, na fonte, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada quando foi apurada omissão de receita, de que trata o processo nº 10730/001.762/85-13, protocolo também da DRF em Niterói-RJ, e nos valores de Cr\$ 125.597.950 e Cr\$ 73.970.660 nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84). Ora, como ditos valores são considerados automaticamente distribuídos aos beneficiários, portanto sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, encargo da pessoa jurídica, na forma do art.8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, a empresa Distribuidora de Carnes Paranaense Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda na fonte na cifra de Cr\$ 49.892.152, sendo Cr\$ 31.399.487 em referência ao ano de 1983 e Cr\$ 18.492.665 quanto ao ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 23/9/85, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Não se conformando com a imputação reflexa que lhe foi irrogada, a autuada, com base no art.15 do citado Decreto nº 70.235/72, formulou a singela reclamação de fls.35, para contestar a tributação reflexa em causa. Em resumo, a reclamante aduz que dita



tributação reflexa decorre de levantamento relacionado com omissões de receita discutido em outro processo e acrescenta que as supostas omissões de receitas foram fulminadas por falta de provas. Assim, arremata a defendente, sendo acolhida a defesa ofertada no processo principal, a pretensão fiscal em tela perde sua razão de ser. Em consequência, a impugnante encerra seu petitório referindo que espera e requer o acolhimento de sua defesa pelas razões declinadas.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação enfocada no item anterior, a fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls.37 e que encerra proposição no sentido, de que, tratando-se de tributação reflexa, dita tributação reflexa deve receber tratamento adequado em conformidade com o que for decidido no processo matriz. Na oportunidade, é de consignar que às fls.38/40 do processo se encontra cópia da decisão da autoridade "a quo" exarada no processo principal, decisão essa confirmando integralmente a tributação questionada a título de omissão de receita.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da empresa contra a aludida tributação na fonte, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 42/43, em obediência ao princípio da decorrência, tendo presente que a tributação originária discutida no processo matriz foi julgada legítima e procedente pela autoridade singular conforme decisão anexada por cópia (fls.38/40).

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 48/49, acompanhado da documentação de fls.50/53(cópia da defesa ofertada no processo matriz),interposto pela empresa Distribuidora de Carnes Paranaense Ltda., para contestar a referida decisão e pleitear sua reforma. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 13/8/87, como consta de fls. 47, e a peça recursal foi concretizada em 27/8/87,segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls.48. Quanto ao mérito, em verdade,a recorrente repisa tão-somente a argumentação deduzida no recurso interposto contra a decisão exarada no processo matriz e que confirmou integralmente a tributação a título de omissão

de receita (processo nº 10730/001.762/85-13) e que ensejou a tributação reflexa, na fonte, questionada no presente processo.

É o relatório.

V O T O

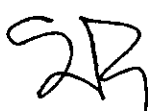
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls.48/49, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre registrar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa na fonte, objeto do Auto de Infração de fls.1 e Demonstrativo de fls.2, e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Distribuidora de Carnes Paranaense Ltda., ora recorrente, quando foram apuradas omissões de receitas, de que trata o procedimento fiscal anexado por cópia, de fls. 3/5 e 9/10, sendo que dita tributação reflexa foi levantada com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e, envolve os anos de 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como elucidado no item "B" acima, está em causa tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e mais acréscimos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) catalogada no art.728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, sobre os valores de Cr\$ 125.597.950 e Cr\$ 73.970.660 enquadrados como omissão de receita, consequentemente dados como automaticamente distribuídos aos beneficiários, porém encargo tributário de responsabilidade da pessoa jurídica na qual tenha ocorrido a



omissão de receita, por força do estatuído no mencionado art.8º do DL nº 2.065/83, razão de ser do lançamento em litígio.

E) Ora, este Colegiado, ao apreciar o recurso da empresa dentro do processo correspondente à tributação a título de omissão de receita, ou seja, no processo principal, protocolo número 10730/001.762/85-13 (Recurso nº 91.605), -à unanimidade, -reconheceu como legítima e procedente dita tributação, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.103, de 16/10/87, anexada por cópia (fls.). Assim, em obediência ao princípio da decorrência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, e tendo presente que a recorrente não trouxe à colação fatos nem razões de direito, infirmando os pressupostos da tributação reflexa, na fonte, em foco.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls.48/49.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

